

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0305.01-2021-SRP-PE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – OBEDIÊNCIA A FORMA DE RECURSO ADMINISTRATIVO ESTIPULADO NO Art. 44 - DO DECRETO Nº 10.024/2019 –RECEBIDO E IMPROCEDENTE.**

**OBJETO- REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS MANUTENÇÕES EM APRARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILADORES, GELADEIRAS, FREEZER E BEBEDOUROS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA – CE.**

Trata-se de recurso administrativo sobre o resultado de desclassificação da empresa **A.S.C. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI**, por descumprimento de prazo de apresentação de proposta final, após a fase de lances.

**PRELIMINARES**

A sessão pública de abertura do presente processo ocorrera em 17 de maio de 2021, às 09:00 horas, através da plataforma de [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) "Acesso Identificado no link -licitações".

Aberto o prazo para manifestação das eventuais intenções de recorrer, a empresa **A.S.C. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI** registrou a intenção de impugnar o resultado de habilitação da empresa a **HIBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO AADMINISTRATIVOS EIRELI**, intenção essa formalmente aceita pelo pregoeiro, que notificou os licitantes interessados dos prazos para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

A recorrente tempestivamente protocolou o recurso, por meio do qual, em apertada síntese, alegou que: 01) excesso de formalismo ao desclassificar a empresa recorrente por descumprimento do prazo de envio de proposta final.

A empresa **HIBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO AADMINISTRATIVOS EIRELI**, apresentou contrarrazões, por meio do qual, em apertada síntese, alegou que: 01) da legalidade sobre a desclassificação da empresa recorrente, uma vez que o edital se trata de lei interna, impossível alterar em decorrência de quem é o licitante.

Esse é o relatório preliminar necessário.



## ANÁLISE

01) Envio de proposta final fora do prazo estipulado no item 7.15 do edital;

O edital estabelece no seu item 7.15 a exigência de apresentação de proposta final de preços, ratificando o valor do lance final, conforme se vê:

*7.15 - A proposta de preços escrita (consolidada) do licitante classificado em 1º lugar deverá ser enviada para campo próprio no sistema [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), no limite de 120 (cento e vinte) minutos, após o recebimento a Pregoeira verificará a conformidade dos documentos enviados com as exigências do edital.*

*7.15.1 - O não cumprimento da entrega da proposta de preços, dentro do prazo acima estabelecido, acarretará desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, sem prejuízo das sanções previstas.*

A licitante A.S.C. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI, foi declarada arrematante e foi solicitado a apresentação de proposta final conforme o regramento do edital, tal solicitação ocorrera tão logo do encerramento da fase de lances, ocorrendo em 09:31:26 e o prazo de 120 (cento e vinte) minutos, findando em 11:31:26, após o prazo foi constatado que a empresa recorrente não havia apresentado proposta final conforme exigência editalícia.

É importante esclarecer que os princípios basilares da administração pública foram rigorosamente cumpridos, uma vez que as regras foram estabelecidas em igualdade aos licitantes concorrentes, estabelecendo o princípio da isonomia, entre os participantes.

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a administração pública. Porém a administração nem tão pouco os licitantes podem descumprir as cláusulas do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus



efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O judiciário brasileiro demonstra o seguinte, conforme:

TRF-5 - Apelação / Reexame Necessário APELREEX 946 CE 0006300-05.2007.4.05.8100 (TRF-5).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º DA LEI Nº 8.666 /93 E ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.** 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. A documentação trazida aos autos demonstra que a apelada foi, de fato, prejudicada na licitação, em virtude de tratamento tendencioso e discriminatório por parte da autoridade apontada

como coatora, diante da falta de critérios na apreciação dos elementos trazidos nas propostas dos licitantes. 3. Ante a existência de situações praticamente idênticas, que revelavam a oferta de propostas inexequíveis por parte de duas empresas, o DNOCS jamais poderia, de forma desarrazoada, desclassificar uma das concorrentes e, contraditoriamente, consagrar como a vencedora a outra licitante que estava em idênticas condições. 4. A conduta da Administração prejudicou injustamente a empresa ora apelada, que seria a escolhida acaso tivesse se aplicado um isonômico e coerente critério objetivo no exame das propostas concorrentes. 5. **Além do mais, a empresa vencedora do Pregão descumpriu prazo editalício para envio da proposta e documentação necessária para instruí-la. Consequentemente, a Comissão infringiu o dispositivo editalício que vedava o recebimento de documentos fora do prazo pois, nessas circunstâncias, a consequência seria a inexorável eliminação da vencedora e a convocação das empresas sucessivamente classificadas, e não a concessão de prazo à margem das regras do edital, em manifesto favorecimento a um dos concorrentes.** 6. Caberia ao apelante adotar rigorosamente o regramento legal que trata do processo licitatório, mediante a desclassificação das propostas insubsistentes e a continuidade do processo com a consagração daquela que atendesse plenamente às exigências do edital. 7. Hipótese em que se impõe a manutenção da sentença recorrida, diante da constatação de flagrantes irregularidades na proposta que sagrou-se vencedora da licitação. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG) AI 00036319320144010000 (TRF-1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importem restrição da participação de licitantes e prejudiquem a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público. (Precedente). II - **Não é aceita a proposta de preço apresentada pela licitante agravante após o decurso do prazo concedido para tal, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma licitante em detrimento das demais.** III - Hipótese em que a vigência do contrato, ainda que não esgotado, não pode se sobrepor à completa execução de seu objeto, pelo que desnecessário o cômputo do valor de tal contrato pela empresa licitante, a fim atestar sua capacidade patrimonial líquida de 1/12 dos contratos. IV - O prazo concedido para envio da proposta e dos documentos previstos no edital (item 12.5 do edital) tem fim diverso daquele previsto para a promoção de diligência, prazo esse destinado ao envio de esclarecimentos ou complementação de instrução do procedimento (item 27.2 do edital). V - Estando a empresa credenciado no SICAF e não estando inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, bem como ter Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

no momento da habilitação, homologação e adjudicação do objeto, não se verifica óbice à contratação da licitante, considerando os termos da Lei n. 10.520 /2002. VI - Não se mostra de qualquer utilidade para agravante a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n. 31/2013 na hipótese, considerando que foi legalmente desclassificada do certame. VII - Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000170252373003 MG (TJ-MG)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - MELHORIAS REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público. A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante. O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Se não há certeza quanto ao fato fundamento do pedido no mandado de segurança, conjurado resta o cabimento do "writ" para remediar a espécie.

Ao constatar a pacificação do entendimento jurisprudencial no que tange a não apresentação ou perda de prazo de apresentação de propostas de preços, gera desclassificação do licitante.

Uma vez que até o fechamento desse relatório a empresa recorrente não havia apresentado proposta final ao seu último lance, conforme print da tela da plataforma:

Classificados	Razão Social	Nome do arquivo	Upload em	Participante	Melhor Lance	ME
	HIERDA ENFREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMERCIAIS DE ENTORNO E APOIO ADMINISTRATIVO EPEL			PARTICIPANTE 218	459.199,00	
Inabilitados						
	Razão Social			Participante	Melhor Lance	ME
	ASC. SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LUS EPEL			PARTICIPANTE 219	259.759,00	
	INUS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA			PARTICIPANTE 026	414.800,00	
	IFE TECNOLOGIA, INOVACAO, COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA EPP			PARTICIPANTE 027	418.189,99	
Desclassificados						
	Razão Social			Participante	Melhor Lance	ME

O decreto nº 10.024/2019, que versa sobre a regulamentação da modalidade na forma eletrônica, dispõe sobre a responsabilidade do licitante junto ao processo.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - **remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;**

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e **responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;**

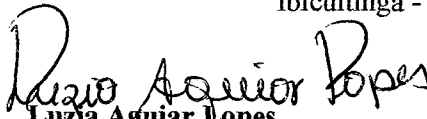
(...)

Ficando, claramente evidente que a licitante em flagrante descumprimento do edital ao não envio da sua proposta final, não merecendo prosperar a argumentação da recorrente, inalterado o resultado do processo de licitação.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE**, o recurso administrativo apresentado pela empresa **A.S.C. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI**, mantendo-se inalterado o resultado da análise e desclassificação da concorrente presente processo.

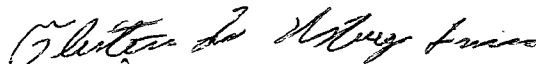
Ibicuitinga - CE, 31 de maio de 2021.

  
**Luzia Aguiar Lopes**  
**Pregoeira Oficial**

## DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ante todo o exposto, com fulcro no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/19, DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa **A.S.C. SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI** e **NEGAR PROVIMENTO**, inalterado a decisão da equipe de pregão desta prefeitura, mantendo o resultado da análise e desclassificação da concorrente e mantendo habilitada a **HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI**, considerando que não foram apresentados motivos para a sua inabilitação.

Ibicuitinga - CE, 31 de maio de 2021.



**ELISTÊNIO DA NOBREGA LIMA**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde